



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 020 /2022

82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.12.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2444/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.04409

RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO. Contribuinte lançou em sua conta gráfica créditos de ICMS, sem efetuar o estorno de operações de saídas isentas e não tributadas no ano de 2009, motivo dos créditos indevidos. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Perícia demonstrou que a metodologia emprega pelo fiscal fora equivocada, não dando liquidez e certeza da infração apontada na inicial. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em desconformidade com manifestação oral do representante da PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO DE OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS – ESTORNO DE CRÉDITO – PERÍCIA.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS EM CASO DE ENTRADA DE MERCADORIA E RESPECTIVO SERVIÇO RECEBIDO PARA INTEGRAR O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU NELE SER CONSUMIDO E CUJA ULTERIOR SAÍDA DO PRODUTO DELA RESULTANTE OCORRA COM ISENÇÃO OU SEJA NÃO TRIBUTADA. A FIRMA SUPRA DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AS SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS NO ANO DE 2009, CONFORME PLANILHA E M CD ANEXO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Apontado como violados os artigos 54, inciso I do Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 123, inciso II, alínea “A”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

ICMS	603.001,87
Multa	603.001,87
TOTAL	1.206.003,74

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2013.35355, Termo de Início de Fiscalização 2013.37078; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.12914, CD contendo arquivos eletrônicos de livros, planilhas e documentos fiscais.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação as, fls. 34/49 dos autos.

- ✓ Pede inicialmente a nulidade do auto de infração por falta de provas. Alega que o cálculo feito pelo fiscal teria sido de forma global, anual e presumida, todavia o ICMS é um imposto de apuração mensal, conforme art. 58 do RICMS/CE;
- ✓ Que é impossível contribuinte entender quais os créditos foram realmente aplicadas em operações com saídas isentas e não tributadas que seriam objeto do estorno de crédito. Que o auditor deveria ter apresentado relatórios mensais demonstrando o cálculo do estorno de crédito, e não ter feito um cálculo estimado anual.
- ✓ Cita algumas decisões das Câmaras de julgamento do CONAT/CE, cujo os autos foram declarados nulos por falta de provas.
- ✓ Afirma que a empresa industrializa e comercializa produtos alimentícios como café torrado e moído, café com leite, café solúvel, flocos e flocão de milho, achocolatado, suco em pó, dentre outros;
- ✓ Dos produtos mencionados somente o café torrado e moído, flocos e flocão de milho são produtos da cesta básica, com redução de 58, 82% conforme dispõe art. 41, inciso I, "f" e "h" do RICMS/CE;
- ✓ Que efetua operações com clientes situados na Zona Franca de Manaus, área de livre comercio, bem como realiza transferência de seus produtos para uma filial localizada no município de Manaus. Que estas operações estão amparadas pela isenção do ICMS, art. 36, do Decreto 30.373/2010;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- ✓ Apesar das operações com a Zona Franca de Manaus e área de livre comércio estarem sujeitas a isenção é permitida a manutenção dos créditos relacionados com a operação quando o estabelecimento destinatário é industrial (art. 36, §5º do Decreto 30.372/2010)
- ✓ Entende a impugnante que estas operações de saídas para (ZFM) foram indevidamente consideradas e deveriam ter sido excluídas da base de cálculo do estorno de crédito;
- ✓ Que o auditor não considerou o total das operações de entradas com depósito fechado (CFOP 1.907) que gera direito a crédito. Que uma parte dessas operações está registrada na coluna “isentas” (R\$ 30.026.855,88) e o restante na coluna “outras” (R\$ 116.630.487,87). Que o total da operação anual de entrada com depósito fechado em 2009, totalizou R\$ 146.657.601,10. Essa operação está sujeita a não incidência do ICMS não gerando crédito de ICMS;
- ✓ Dessa forma entende a impugnante que se as operações de depósito fechado tivessem sido consideradas na sua totalidade na coluna “isentas”, o valor total das entradas isentas ficaria bem próximo do total das saídas isentas, não restaria motivos para a auditoria realizar a análise efetuada;
- ✓ Que as operações de remessa de mercadorias ou bens para conserto e reparo registradas nos CFOPS 5.915, 6.915 e 6.916 também não poderiam ter sido consideradas no cálculo do auto de infração;
- ✓ Operações em comodato (CFOP's 5.909, e 6.909) são sujeitas a não incidência do ICMS (art. 4, VIII, do RICMS/CE) não deveriam ter sido consideradas no cálculo das saídas isentas;
- ✓ Nesse sentido, entende a autuada que o fiscal utilizou metodologia incorreta, inaplicável ao caso, não provando a ocorrência da autuação;
- ✓ Diante do exposto requer a realização de exame pericial com vistas a busca da verdade material;
- ✓ Ao final pede:
 - A nulidade do auto de infração por falta de provas;
 - A improcedência do auto de infração e, se assim não entender;
 - Conversão do processo em exame pericial;

Na tentativa de elucidar os questionamentos suscitados pela defesa a julgadora singular encaminhou processo a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, conforme quesitos formulados as fls.113/114 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Com base no Laudo Pericial as fls. 115/175, a Julgadora Proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo os valores lançados pela fiscalização, já que o Laudo Pericial apresentou valor superior ao descrito no auto de infração.

A empresa apresenta Recurso Ordinário contra a decisão singular alegando basicamente o seguinte:

- ✓ Pede que seja decretada a nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de fundamentação, nos termos do art. 50, 51 da Lei 15.614/2014, notadamente quanto ao exposto no laudo pericial e na manifestação apresentada pela recorrente;
- ✓ A Nulidade do auto de infração por ausência de provas, bem como cerceamento ao direito de defesa, ou ainda a nulidade de todos os atos desde a impugnação, visto que houve o refazimento do levantamento fiscal com a nova conta gráfica apresentada pela perícia, motivo pela qual entende, que deve ser reaberto novo prazo para apresentação de nova impugnação;
- ✓ Que não houve resposta aos quesitos formulados – Necessária complementação do trabalho pericial – Pede o retorno do presente processo à Célula de Pericias e Diligências, para complementação da perícia realizada, com a devida avaliação das questões levantadas pela defesa na peça impugnatória;
- ✓ Seja declarada a improcedência do lançamento por todas as verdades esposadas, tanto na peça impugnatória quando no recurso.

O Parecer 137/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido modificar totalmente a decisão condenatória exarada na instância singular, sugerindo a julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2014.04409.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na peça inicial do presente processo contribuinte foi acusado de não estornar créditos de ICMS relativos a operações de saídas isentas e não tributadas, no ano de 2009.

A Julgadora Singular declarou a procedência do auto de infração em razão do resultado pericial ter apontado valor do crédito não estornado em valor superior ao indicado pelo fiscal na peça acusatória.

Consta as fls. 115/175 dos autos Laudo Pericial com a seguinte conclusão:

- I. Que o trabalho pericial consistiu primeiramente em comprovar as alegações manifestadas na fase impugnatória, conjuntamente com a documentação apensa ao processo;
- II. Constatou que a fiscalização além de ter apurado o percentual de estorno de crédito sobre os valores de saídas e não de entradas, ainda elaborou uma Conta Gráfica, na qual o saldo credor considerado para cada mês foi o saldo apurado pela empresa na DIEF, quando o correto seria transportar os saldos credores apurados corretamente, quando da sua elaboração da nova conta gráfica;
- III. Que refez os cálculo do estorno de credito utilizando os valores da entradas da seguinte forma:
Primeiro, apuramos os percentuais anuais das operações tributadas das entradas e das saídas por intermédio do quociente entre o valor da Base de Cálculo do ICMS e o Valor Contábil, resultando em 0,41 nas entradas e 0,30 nas saídas e da diferença entre eles que resultou no percentual de 0,11, multiplicamos pelo valor do ICMS das entradas totais R\$ 16.847.310,37, para encontrar o valor do estorno de crédito anual R\$ 1.853.204,16 e que dividido por 12 (doze) meses, temos o valor de estorno de crédito mensal de R\$ 15.433,68.
- IV. Que apurada a nova conta gráfica, o valor do ICMS devido correspondente ao valor de R\$ 1.853.204,16.

Pois bem, conforme demonstrado no laudo pericial, o agente fiscal incorreu em grave equívoco no desenvolvimento do trabalho fiscal, onde foram considerados erroneamente os montantes das saídas ocorridas no período, quando o mesmo deveria ter utilizados os valore das entradas, visto que se tratava de falta de estorno de crédito, e ainda, foram considerados os saldos credor para cada mês o saldo apurado pela empresa e indicado na DIEF, quando o correto seria apurar a nova conta gráfica do contribuinte mês a mês.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Dessa forma, concluiu o laudo pericial que a metodologia utilizada pelo fiscal na apuração dos créditos que deixou de ser estornado foi equivocada, dando ensejo ao refazimento da conta gráfica do contribuinte por parte da perícia, a qual indicou novo valor de ICMS devido na monta de R\$ 1.853.204,16.

Entendo que o trabalho pericial desenvolvido realmente refez todo trabalho fiscal na apuração do crédito de ICMS que deixou de ser estornado pelo contribuinte, utilizando para tanto uma metodologia totalmente diferente da desenvolvida na ação fiscal, que a meu sentir caracteriza um novo lançamento do crédito fiscal.

O procedimento utilizado pela perícia não encontra respaldo na legislação, conforme podemos verificar no § 3º do art. 98 da Lei nº 15.616/14, que assim prevê:

Art. 98. O trabalho pericial-contábil pautar-se-á nas Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, quando da realização de exame, vistoria ou avaliação e consistirá de laudo circunstanciado.

§ 3º A perícia não modificará metodologia utilizada na autuação.

Portanto, diante do equívoco cometido pelo fiscal no levantamento e o refazimento da conta gráfica por parte da perícia, entendo que o presente lançamento carece de certeza e liquidez do crédito tributário lançado na inicial, que nos conduz ao entendimento que o feito deva ser declarado improcedente.

Ante ao exposto. VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular e declara IMPROCEDENTE o presente feito fiscal.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2444/2014 – Auto de Infração nº 1/201404409.
RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, por maioria de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, entendeu pela nulidade da autuação por metodologia inadequada utilizada pelo agente fiscal. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que entenderam pela nulidade do Auto de Infração nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro José Diego Martins de Oliveira não votou neste processo por problemas de conexão da Internet. Esteve presente para sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra; Dr. Thiago Mattos, Dr. João Felipe Gurjão, Dr. Vinícius Faheina Moreira e Dra. Ana Larissa Meneses.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *16* de *FEVEREIRO* de 2022.

Alexandre Mendes de Sousa
RELATOR

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.17 11:07:48 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Dados: 2022.02.25.18:21:36 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO